**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º**: 249/2026-T

**Tema**: IRC – Organismo de Investimento Coletivo não Residente – Retenção na Fonte sobre Dividendos – Discriminação e Violação da Livre Circulação de Capitais – Arts. 22.º do EBF e 63.º do TFUE

## SUMÁRIO:

I. A interpretação do Tribunal de Justiça sobre o Direito da União Europeia é vinculativa para os órgãos jurisdicionais nacionais, com a necessária desaplicação do direito interno em caso de desconformidade.

II. A legislação portuguesa de IRC, ao tributar por retenção na fonte dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal a OIC não residentes, ao mesmo tempo que permite aos OIC equiparáveis constituídos ao abrigo da legislação nacional beneficiar, em idêntica situação, de isenção dessa retenção na fonte, não é compatível com o direito da União Europeia, por violação da liberdade fundamental de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo C-545/19, *Allianz GI-Fonds AEVN*, com Acórdão de 17–03-2022.

## DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Professora Doutora Regina de Almeida Monteiro (Presidente), Dr. Ricardo Marques Candeias e Dr.ª Cidália Conceição (Adjuntos), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem o Tribunal Arbitral, constituído em 13-05-2026, acordam no seguinte:



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

## 1. RELATÓRIO

**A...**, fundo de investimento constituído ao abrigo das leis do Reino da Espanha, com o número de contribuinte fiscal espanhol ... e com o número de contribuinte fiscal português ..., representado pela sua entidade gestora B..., S.A.,SGIIC como sede na ..., ..., Madrid, (doravante "Requerente"), apresentou pedido de pronúncia arbitral (doravante também "PPA"), ao abrigo do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante "RJAT"), tendo em vista a anulação dos atos de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) de 2024, operados pelo substituto tributário no montante global de Euro 276.618,06 consubstanciados nas guias nº ..., ..., ... e..., referentes aos períodos de 04/2024, 05/2024, 06/2024, 12/2024 respetivamente, que incidiram sobre dividendos auferidos em território nacional.

O Requerente pede ainda a anulação da decisão de indeferimento expresso da reclamação graciosa que apresentou e a restituição da quantia que pagou acrescida de juros indemnizatórios.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (doravante também identificada por "AT", por "Administração Tributária" ou por "Requerida").

O pedido de constituição do tribunal arbitral apresentado a 06-03-2026, foi aceite em 10-03-2026 pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD e automaticamente enviado e-mail à AT a informar da entrada de um pedido de constituição de tribunal arbitral e o nº do Processo atribuído e notificado à AT em 11-03-2026.

Nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 6º e da alínea b) do nº 1 do artigo 11º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 24-04-2026, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 11º do RJAT e dos artigos 6º e 7º do Código Deontológico.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do nº 1 do artigo 11º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228º da Lei nº 66-B/2021, de 31 de Dezembro, o tribunal arbitral foi constituído em 13-05-2026.

A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou resposta, em que defendeu a improcedência do pedido de pronúncia arbitral.

Por despacho de 11-06-2026, foi decidido dispensar a reunião prevista no artigo 18º do RJAT tendo sido dado prazo à Requerente e à AT para apresentarem, querendo, alegações escritas no prazo simultâneo de 20 dias, contados da notificação do referido despacho, e sendo indicando como prazo para a prolação da decisão arbitral o prazo estabelecido no artigo 21.º n.º 2 do RJAT.

A Requerida não apresentou alegações escritas. A Requerente apresentou requerimento a 2-07-2026 exercendo contraditório ao abrigo do disposto na al. a) do artigo 16.º do RJAT e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do CPC, ex vi al. e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído e o pedido tempestivamente apresentado, à face do preceituado na alínea a) do nº 1 do artigo 2º e do nº 1 do artigo 10º, ambos do RJAT e é competente.

As partes estão devidamente representadas e gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (artigo 4º e nº 2 do artigo 10º, do mesmo diploma e artigo 1º da Portaria º 112-A/2011, de 22 de Março).

O processo não enferma de nulidades.

## 2. MATÉRIA DE FACTO

### 2.1.FACTOS PROVADOS

Consideram-se provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

**A)** O Requerente é um fundo de investimento (“OIC”) constituído e a operar ao abrigo das leis do Reino de Espanha, registado na Comisión Nacional del Mercado de Valores (CNMV) em 9.01.2015, sob o nº 4840 (cf. documento nº 3 junto ao PPA cujo teor se dá como reproduzido);



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

**B)** O Requerente, tem como instituição gestora B..., S.A. SGIIC "entidad inscrita en el Registro Oficial de Sociedades Gestoras de Instituciones de Inversión Colectiva con el número ..., desde el 05/12/2014"(cf. doc. 3 junto com o PPA)

**C)** O Requerente e a sua sociedade gestora são residentes fiscais no Reino de Espanha na aceção da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, não possuindo estabelecimento estável em Portugal; (cf. documentos nºs 4 e 5 juntos ao PPA cujo teor se dá como reproduzido);

**D)** O Requerente é um fundo aberto cujo investimento radica essencialmente em participações no capital de empresas cotadas em Espanha e em Portugal (cf. documentos nº s 6 e 7 juntos ao PPA cujo teor se dá como reproduzido);

**E)** Em 2024, o Requerente auferiu dividendos que foram objeto de retenção da fonte a título definitivo, à taxa de 15%, conforme quadro infra:

| **Data de pagamento** | **Guia** | **Dividendos (Euro)** | **Retenção na fonte (Euro) Taxa de 15%** |
|---|---|---|---|
| abr/24 | … | 569650,55 | 85447,58 |
| mai/24 | … | 289606,16 | 43440,92 |
| jun/24 | … | 960432,8 | 144064,93 |
| dez/24 | … | 24430,86 | 3664,63 |
| **Total de imposto retido** | | | **276618,06** |

**F)** As guias foram submetidas e pagas pelo substituto tributário conforme declarações juntas como documento nº 8 ao PPA e cujo teor se dá como reproduzido;

**G)** Na reclamação graciosa (RG) apresentada em 06-08-2025 com o número REC..., o ora Requerente invocou a ilegalidade dos atos de retenção na fonte por violação do princípio da livre circulação de capitais previsto no artigo 63º do TFUE;

**H)** A reclamação graciosa identificada com o número REC... foi indeferida, por despacho de 09-12-2025, proferido pelo Diretor Adjunto de Direção de Finanças de Lisboa, ao abrigo de delegação de competências notificada ao mandatário do Requerente através de carta registada com data de envio de 18 de dezembro de 2025 (cf. site dos CTT in https://www.ctt.pt/f... D2jZDjYZ9CNQfsgt...



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

**I)** Conta do processo administrativo – informação da Reclamação Graciosa e ainda da notificação de indeferimento - junta como documento nº 1 ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido, e em que se remete para a informação em que se refere, além do mais o seguinte:

*"IV – DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FACTOS Relativamente à entrega do imposto retido nos Cofres do Estado pelo substituto tributário, BANCO C... SA, NIF..., foram identificadas as guias de retenção n.ºs ...-(2024-04), ...-(2024-05), ...-(2024-06) e ...-(2024-12), porém, estas apresentam um valor muito superior ao reclamado. Consultada a Declaração Modelo 30 verifica-se que, foi declarada pelo substituto tributário a distribuição de rendimentos à Reclamante e retenção na fonte, nos seguintes montantes: Valor Rendimento Taxa Regime Tributação Montante do Imposto Retido 569.650,55 € 25% € 142.412,64 Mais se constata que a Reclamante não fez prova de que não deduziu em Espanha, Estado de residência, o imposto retido na fonte em Portugal.*

*V - ANÁLISE DO PEDIDO E PARECER*

*Fazendo um enquadramento tributário da matéria controvertida dir-se-á que:*

*1.A Reclamante, não residente fiscal em Portugal e sem estabelecimento estável, é sujeito passivo de IRC, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 2.º do CIRC, incidindo o imposto apenas sobre os rendimentos obtidos em território nacional (país da fonte), nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 3 e n.º 2 do art.º 4.º, ambos do CIRC, à taxa de 25% nos termos do n.º 4 do art.º 87.º do CIRC, objeto de retenção na fonte a título definitivo ou liberatório, na data da verificação do facto tributário (pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos), cujas importâncias retidas devem ser entregues nos cofres do Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que forem deduzidas, nos termos da al. c) do n.º 1, al. b) do n.º 3, n.º 5 e n.º 6, todos do art.º 94.º do CIRC.*

*2.No entanto, se no momento da retenção for feita prova junto do substituto tributário, da verificação dos pressupostos da aplicação da CDT celebrada entre Portugal e Espanha (art.º 10.º n.º 2), nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 98.º do CIRC, pode ser aplicada a taxa reduzida de 15%.*

*3.Quanto à desconformidade do regime previsto no art.º 22.º do EBF com o Direito da União Europeia, cumpre dizer o seguinte,*

*4.Através do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (4), procedeu-se à reforma do regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), alterando, com interesse para o*



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

*caso em apreço, a redação do art.º 22.º do EBF (5), aplicável aos rendimentos obtidos por fundos de investimento mobiliário e imobiliário e sociedades de investimento mobiliário e imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional (6), conforme resulta do n.º 1 do art.º 22.º do EBF, e Circular n.º 6/2015.*

*5.Com a nova redação, o legislador estabeleceu que, para esses sujeitos passivos de IRC, (i) não são considerados, na determinação do lucro tributável, os rendimentos de capitais, prediais e mais-valias referidos nos art.ºs 5.º, 8.º e 10.º do CIRS, conforme resulta do n.º 3 do referido art.º 22.º do EBF, (ii) estão isentos das derramas municipal e estadual (n.º 6) e, (iii) estabeleceu ainda uma dispensa da obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos por si obtidos (art.º 22.º n.º 10 do EBF).*

*6.Tal regime não é aplicável ao reclamante - pessoa coletiva constituída de acordo com a legislação espanhola-, por falta de enquadramento com o disposto no n.º 1 do art.º 22.º do EBF, conforme entendimento sancionado superiormente. Vejamos,*

*7.Efetivamente, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pronunciou-se sobre tal exclusão, através do acórdão proferido no processo n.º C – 545/19 de 17 de março de 2022, do qual resulta que « O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um organismo de investimento coletivo (OIC) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.»*

*8.Nesse sentido e na sua sequência, foi proferido o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) em 2023/09/28 no processo 93/19.7 BALSB – Pleno da 2.ª Secção.*

*9.Todavia, não cabe à AT., no âmbito das suas atribuições - previstas no n.º 2 do art.º 2.º do DL. n.º 118/2011 de 15/12 -, invalidar ou desaplicar as normas legais vigentes no ordenamento jurídico nacional que estejam em desconformidade com o direito da União Europeia em consequência de decisões do TJUE, substituindo-se ao legislador para além daquilo que possa considerar-se uma interpretação razoável.*

*10. Evidenciando-se que, o princípio da legalidade, intrínseco ao princípio do Estado de Direito Democrático, vincula toda a atuação da AT., traduzindo-se, numa subordinação dos seus órgãos e agentes, à Constituição e à lei, conforme resulta do disposto no n.º 2 do art.º 266.º da CRP, art.º 55.º da LGT e n.º 1 do art.º 3.º do CPA.*



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

*11.E, apesar de a redação do art.º 22.º do EBF ter sofrido alterações recentemente, por força da Lei n.º 31/2024 de 28/06, o referido diploma não alterou o regime aí previsto em função da jurisprudência proferida pelo TJUE e STA.*

*12. De notar que, a interpretação do direito europeu constante das decisões jurisprudenciais é vinculativa para os órgãos jurisdicionais, mas as mesmas não afastam a vigência legal das normas consideradas pelo TJUE como contrárias ao direito europeu.*

*13. E, as decisões dos tribunais apenas vinculam a administração fiscal nos casos em concreto em que foram objeto de apreciação (neste sentido vide Acórdão do STA de 2021/04/28- Proc. n.º 0266/20.0BEFUN).*

*14.Não obstante, atendendo ao disposto no n.º 4 do art.º 68.º-A da LGT e ao Acórdão do STA de 28/09/2023, a AT. reviu a sua posição, através da Instrução de Serviço n.º 20022/2023 de 2023/12/14, cujo entendimento foi sancionado pelo despacho n.º 319/2023 – XXIII de 30/11/2023 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o qual explanamos e acompanhamos na presente informação.*

*15.Assim, uma vez que, existe um modelo de tributação dos OIC´s residentes coerente, no que diz respeito aos OIC´s não residentes (que não disponham de um estabelecimento estável em território português), os mesmos não têm enquadramento na atual previsão do n.º 1 do art.º 22.º do EBF e, consequentemente, dos n.ºs 2, 3 e 10 da referida norma legal, sob pena de agravamento da tributação dos OIC´s residentes em relação aos não residentes.*

*16.Na esteira do Acórdão do TJUE, no âmbito do n.º 10 do art.º 22.º do EBF, estão incluídos OIC´s constituídos nos demais Estados-membros e, por maioria de razão, os OIC´s constituídos nos demais Estados-Membros da EU e que operem em território português através de um estabelecimento estável aqui situado.*

*17.Pelo que, nos parece viável uma interpretação jurídica conforme ao direito europeu, segundo a qual no âmbito da dispensa de retenção, estarão incluídos os OIC´s constituídos nos demais Estados-Membros da EU e que operem em território português através de um estabelecimento estável aqui situado.*

*18.Ora, no caso em apreço, conforme informado, a Reclamante, embora tenha sido constituída e se encontre a operar num Estado-Membro não dispõe de estabelecimento estável em Portugal, pelo que, não se encontra enquadrada no n.º 1 do art.º 22.º do EBF.*

*19.Pelo exposto, é de indeferir o pedido.*



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

*20.Cumpre ainda referir que por não se verificarem in casu os pressupostos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, fica prejudicada a apreciação do direito a juros indemnizatórios.*

*VI - CONCLUSAO/PROPOSTA DE DECISAO*

*Face ao exposto, sou do parecer que deve a presente reclamação graciosa ser indeferida devendo notificar-se o interessado para efeitos do exercício do direito de audição, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 60.º da LGT. À consideração superior, A Inspetora Tributária e Aduaneira.*

*VII - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR*

*(.....)*

*No exercício do direito de audição, vem a Reclamante, contestar os fundamentos da Administração Tributária para o indeferimento da sua pretensão, argumentando que a reclamante não fez prova de que não deduziu em Espanha, Estado de residência, o imposto retido na fonte em Portugal, porque tal possibilidade lhe está liminarmente vedada por lei. Que, o artigo 52º da «Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades» previne qualquer hipótese de a ora Requerente — enquanto OIC sujeito ao regime especial previsto no artigo 29.º, n.º 4, do mesmo diploma — deduzir qualquer imposto retido na fonte no estrangeiro a título de dupla tributação jurídica internacional. Reiterando que, têm os tribunais sistematicamente entendido que as disposições do n.º 1, parte final, do n.º 3 e do n.º 10 do artigo 22.º do EBF, interpretadas conjugadamente, ao estabelecerem um tratamento fiscal mais favorável para os OIC que operem em Portugal de acordo com a legislação portuguesa, em relação aos organismos equiparáveis que tenham sido constituídos de acordo com a legislação de outro Estado-Membro da UE, violam o princípio da liberdade de circulação de capitais consagrado no artigo 63.º do TFUE (decisões nos processos 640/2020-T, 924/2023-T, 984/2023-T e 308/2024-T), bem como, uma série de decisões arbitrais entretanto proferidas. Termina requerendo a alteração do projeto de decisão, em conformidade. Analisadas as alegações proferidas nesta sede verifica-se não terem sido apresentadas quaisquer, alegações ou factos suscetíveis de alterar o sentido da decisão, mantendo-os os fundamentos que estiveram na base da proposta de decisão*



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

*Deste modo, ratificamos tudo quanto ficou explanado em sede de projeto de decisão, aqui objeto de reapreciação, que ora damos por integralmente reproduzido para todos os efeitos tidos por legais.*

*VIII – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE DECISÃO*
*Em face do exposto, e porque se se mantêm válidos os fundamentos constantes do projeto de decisão não tendo sido junto aos autos nada de novo que permita a alteração do projeto no qual é proposto o Indeferimento do pedido, deverá o mesmo ser convolado em definitivo.".*

**J)** Em 06-03-2026, o Requerente apresentou o pedido de constituição do tribunal arbitral que deu origem ao presente processo.

## 2.2. FACTOS NÃO PROVADOS E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Cabe ao Tribunal Arbitral selecionar os factos relevantes para a decisão, em função da sua relevância jurídica, considerando as várias soluções plausíveis das questões de Direito, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta o pedido formulado pelo Requerente, bem como discriminar a matéria provada e não provada, em conformidade com o disposto no artigo 123.º n.º 2 do Código de Procedimento e de Processo Tributário ("CPPT"), nos artigos 596.º n.º 1 e 607.º n.ºs 1, 3 e 4 do Código de Processo Civil ("CPC"), aplicáveis *ex vi* artigo 29.º n.º 1 alíneas a) e e) do RJAT.

Os poderes de cognição do Tribunal Arbitral abrangem factos instrumentais e factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes alegaram, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º do CPPT, 99.º da LGT, 90.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 5.º n.º 2 e 411.º, ambos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º n.º 1 alíneas a) e e) do RJAT.

Segundo o princípio da livre apreciação dos factos, o Tribunal Arbitral baseia a sua decisão, em relação aos factos alegados pelas partes, na sua íntima e prudente convicção formada a partir do exame e avaliação dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com as regras da experiência de vida e conhecimento das pessoas, em conformidade com o disposto



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

no artigo 16.º alínea e) do RJAT e artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º n.º 1 alínea e) do RJAT.

Somente relativamente a factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, que só possam ser provados por documentos, e que estejam plenamente provados por documentos, acordo ou confissão, ou quando a força probatória de certos meios se encontrar pré-estabelecida na lei (por exemplo, quanto aos documentos autênticos, por força do artigo 371.º do Código Civil) é que não domina, na apreciação das provas produzidas, o referido princípio da livre apreciação, em conformidade com o artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º n.º 1 alínea e) do RJAT.

A convicção do Tribunal Arbitral quanto à matéria de facto dada como provada ou não provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos ao pedido de pronúncia arbitral pelos Requerentes e ao processo administrativo junto pela Requerida.

No que respeita a alegação de o Requerente não ter logrado provar, se no caso concreto existiu ou não crédito de imposto por dupla tributação internacional, há a salientar que o Requerente mencionou que é sujeito ao regime especial da "*Ley 27/2014, de 27 de noviembre, del Impuesto sobre Sociedades*" (junta como documento nº 9 ao PPA), e posteriormente, o que se aceita, juntou a sua declaração de rendimentos de 2024 demonstrativa de que não foram deduzidas à coleta quaisquer importâncias a titulo de crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.

Além do mais, a questão é irrelevante, tal como apreciada na decisão arbitral, processo nº 810/20215-T, cujo teor acolhemos integralmente:
"*Existem duas diferentes questões, a serem objeto de apreciação e decisão sucessiva; se a tributação feita no país da fonte, Portugal, foi legítima à luz dos princípios do Direito da União. Não o sendo – como não o é – a questão fica necessariamente prejudicada. Na realidade, só no caso de a tributação na fonte se mostrar legítima é que – numa perspetiva jurídica – se pode colocar a questão de saber da questão do direito à dedução no país da residência do imposto pago no país da fonte, de forma a evitar a ocorrência de uma situação de dupla tributação internacional*".

## 3. MATÉRIA DE DIREITO



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O Requerente, **A...**, é um fundo de investimento constituído ao abrigo das leis do Reino da Espanha, onde era residente fiscal em 2024.

Em 2024, o Requerente recebeu dividendos, pagos em Portugal por empresas residentes para efeitos fiscais em Portugal, relativamente aos quais foi efetuada retenção na fonte à taxa de 15%, nos termos da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha.

**3.1. A primeira questão a apreciar, suscitada pela AT, é a de saber se o Requerente poderá ser considerado um OIC, que cumpra as condições requeridas pela Diretiva 2009/65/CE**

Os OIC eram regulados pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que esteve em vigor até 27-05-2023 e que foi revogado pelo Regime de Gestão de Ativos (RGA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, tendo este entrado em vigor no dia 28-05-2023.

À luz deste regime foram transpostas para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-07-2009, a Diretiva 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-07-2007, a Diretiva 2010/42/UE, da Comissão, de 01-07-2010; a Diretiva 2010/43/UE, da Comissão, de 01-07-2010 e a Diretiva 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08-06- 2011.

De acordo com o artigo 2.º do RGA "Os organismos de investimento coletivo são instituições, *dotadas ou não de personalidade jurídica*, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida.".

O RGA reconhece, tal como anteriormente o RGOIC, que os OIC podem assumir a forma societária, de sociedade de investimento coletivo, ou contratual, de fundo de investimento (cf. artigo 3.º do RGA).

Podem ainda ser abertos ou fechados, consoante, respetivamente, as unidades de participação possam ou não ser resgatadas a pedido dos participantes (cf. n.os 3 e 4 do artigo 4.º do RGA).

E subdividem-se, novamente, em Organismo de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (OICVM) e Organismos de Investimento Alternativo (OIA).

No que ora releva, dispõe ainda o RGA que os OICVM são organismos abertos -cf. o n.º 1, alínea a) do artigo 5.º do RGA-, a sua denominação, quando assuma a forma de fundo de investimento deve conter a expressão «Fundo» (cf. n.º 2 do artigo 8.º do RGA) e o estado em que se encontra estabelecido ou constituído será, para todos os efeitos, o Estado em que foi autorizado ou registado, ou, caso não esteja autorizado nem registado, o Estado onde se encontra a sua sede social ou administração central -cf. subalínea ii), alínea f) do artigo 9.º do RGA.

O Requerente é um fundo de investimento constituído e a operar de acordo com o direito espanhol e que reúne capital de investidores para investir num portefólio de ações maioritariamente de empresas cotadas em Espanha e em Portugal.

Com efeito, esse enquadramento resulta da documentação apresentada pelo Requerente (Certificado UCIT emitido pela entidade reguladora do Estado de residência (CNMV) e Prospeto juntos ao PPA como documentos n.ºs 3 e 7, respetivamente, e que se dão como reproduzidos para todos os efeitos legais).

Como expressamente previsto na lei, os OIC nacionais abrangidos pelo artigo 22.º do EBF não são forçosamente tributados no regime da transparência fiscal, como alega a AT, sendo,



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

antes, sujeitos passivos de IRC no regime geral, ainda que beneficiem de isenção sobre algumas categorias dos seus rendimentos, especificadas nos termos daquele preceito.

É ainda preciso salientar que, tal como referido na decisão do CAAD nº 314/2026-T de 6 de julho de 2026, que se reproduz:

> *"(....) a jurisprudência do TJUE, que vincula este tribunal arbitral, não exige que os organismos de investimento coletivo com sede em países terceiros estejam sujeitos a uma regulação idêntica àquela a que estão sujeitos os constituídos em Estados membros da União Europeia, quando refere: «A circunstância de os fundos de investimento não residentes não fazerem parte do quadro regulamentar uniforme da União criado pela diretiva OICVM que regula as modalidades da criação e funcionamento dos fundos de investimento na União, conforme transposta para o direito interno pela Lei polaca sobre os fundos de investimento, não basta por si só para demonstrar que as situações dos referidos fundos são diferentes. Com efeito, na medida em que a diretiva OICVM não se aplica aos fundos de investimento estabelecidos em países terceiros, uma vez que se encontram fora do âmbito de aplicação do direito da União, exigir que estes últimos sejam regulamentados de forma idêntica relativamente aos fundos de investimento residentes privaria a liberdade de circulação de capitais de todo o efeito útil» (acórdão proferido no processo C-190/12, de 10 de Abril de 2014, Emerging Markets Series)."*

Pelo que ainda que se admitissem diferenças quando ao modelo de tributação aplicável em Espanha, tais elementos não constituem critérios relevantes para efeitos de apreciação da comparabilidade das situações à luz do artigo 63º do TJUE, conforme resulta também da jurisprudência nacional consolidada (Cf. Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STA nº 7/2024, de 26 de fevereiro).

**3.2. A segunda questão a apreciar no presente processo é a de saber se a circunstância de a legislação portuguesa, ao isentar de tributação em sede de IRC os dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal a organismos de investimento coletivo constituídos e a operar de acordo com a legislação nacional, nos termos do artigo 22º do EBF, mas sujeitando a retenção na fonte os dividendos distribuídos por aquelas sociedades a organismos de investimento**

**coletivo não fiscalmente residentes em Portugal, constitui uma restrição à livre circulação de capitais, não admitida pelo artigo 63º do TFUE.**

O tema em apreciação já foi amplamente apreciado em sede dos nossos tribunais bem como em sede do CAAD, entre outros os processos n.º 620/2021-T, n.º 121/2022-T, n.º 83/2021-T, n.º 128/2022-T, n.º 135/2022-T, n.º 116/2022-T, n.º 114/2022-T, n.º 11/2023-T, n.º 12/2023-T, n.º 202/2024-T, n.º 443/2024-T, n.º 737/2024-T, 341/2026-T, 346/2026-T, 350-2026-T.

Essencialmente as normas que relevam para a análise da presente questão são o artigo 22º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, em particular o nºs 1, 3 e 10:

> *"1 - São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os organismos de investimento coletivo que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.*
>
> *(...)*
>
> *3 - Para efeitos do apuramento do lucro tributável, não são considerados os rendimentos referidos nos artigos 5.º, 8.º e 10.º do Código do IRS, exceto quando tais rendimentos provenham de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gastos ligados àqueles rendimentos ou previstos no artigo 23.º-A do Código do IRC, bem como os rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para as entidades referidas no n.º 1.*
>
> *(....)*
>
> *10 - Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1.*

O Requerente é constituído ao abrigo da lei do Reino de Espanha e não da lei nacional, pelo que o artigo 22º nº 1, do EBF afasta expressamente a aplicação daquele regime ao Requerente.

O Requerente considera que o regime previsto no artigo 22º do EBF resulta num tratamento discriminatório dos OIC não residentes em relação aos residentes, que é incompatível com o artigo 63º do TFUE, sendo que o artigo 65.º do TFUE limita a aplicação deste princípio.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A questão da compatibilidade ou não do regime previsto no artigo 22º, nº 1, do EBF com o Direito da União Europeia, designadamente o artigo 63º do TFUE, foi apreciada nos no acórdão do TJUE de 17-03-2022, proferido no processo nº C-595/19 (*Acordão AllianzGI-Fonds AEVN*), e que foi suscitado por Tribunal construído no CAAD (processo nº 93/2019-T) onde este Tribunal entendeu, no que respeita e releva para os autos, o seguinte:

> "*(...) 36 Resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que as medidas proibidas pelo artigo 63.º, n.º 1, TFUE, enquanto restrições aos movimentos de capitais, incluem as que são suscetíveis de dissuadir os não residentes de investir num Estado-Membro ou de dissuadir os residentes de investir noutros Estados (v., designadamente, Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek, C-252/14, EU:C:2016:402, n.º 27 e jurisprudência referida, e de 30 de janeiro de 2020, Köln-Aktienfonds Deka, C-156/17, EU:C:2020:51, n.º 49 e jurisprudência referida).*
> *37 No caso em apreço, é facto assente que a isenção fiscal prevista pela legislação nacional em causa no processo principal é concedida aos OIC constituídos e que operam de acordo com a legislação portuguesa, ao passo que os dividendos pagos a OIC estabelecidos noutro Estado-Membro não podem beneficiar dessa isenção.*
> *38 Ao proceder a uma retenção na fonte sobre os dividendos pagos aos OIC não residentes e ao reservar aos OIC residentes a possibilidade de obter a isenção dessa retenção na fonte, a legislação nacional em causa no processo principal procede a um tratamento desfavorável dos dividendos pagos aos OIC não residentes.*
> *39 Esse tratamento desfavorável pode dissuadir, por um lado, os OIC não residentes de investirem em sociedades estabelecidas em Portugal e, por outro, os investidores residentes em Portugal de adquirirem participações sociais em OIC e constitui, por conseguinte, uma restrição à livre circulação de capitais proibida, em princípio, pelo artigo 63.º TFUE (v., por analogia, Acórdão de 21 de junho de 2018, Fidelity Funds e o., C-480/16, EU:C:2018:480, n.os 44, 45 e jurisprudência referida).*
> *40 Não obstante, segundo o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE, o disposto no artigo 63.º TFUE não prejudica o direito de os Estados-Membros aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.*
> *41 Esta disposição, enquanto derrogação ao princípio fundamental da livre circulação de capitais, é de interpretação estrita. Por conseguinte, não pode ser interpretada no sentido de que qualquer legislação fiscal que comporte uma distinção entre os contribuintes em função do lugar em que residam ou do Estado-Membro onde invistam os seus capitais é automaticamente compatível com o Tratado FUE. Com efeito, a derrogação prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE é ela própria limitada pelo disposto no artigo 65.º, n.º 3, TFUE, que prevê que as disposições nacionais a que se refere o n.º 1 desse artigo «não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no artigo 63.º [TFUE]» [Acórdão de 29 de abril de 2021, Veronsaajien*

*oikeudenvalvontayksikkö (Rendimentos distribuídos por OICVM), C-480/19, EU:C:2021:334, n.º 29 e jurisprudência referida].*

*42 O Tribunal de Justiça declarou igualmente que, por conseguinte, há que distinguir as diferenças de tratamento permitidas pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE das discriminações proibidas pelo artigo 65.º, n.º 3, TFUE. Ora, para que uma legislação fiscal nacional possa ser considerada compatível com as disposições do Tratado FUE relativas à livre circulação de capitais, é necessário que a diferença de tratamento daí decorrente diga respeito a situações que não sejam objetivamente comparáveis ou se justifique por uma razão imperiosa de interesse geral [Acórdão de 29 de abril de 2021, Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö (Rendimentos distribuídos por OICVM), C-480/19, EU:C:2021:334, n.º 30 e jurisprudência referida]*".

(…) *49 Resulta de jurisprudência constante que, a partir do momento em que um Estado, de modo unilateral ou por via convencional, sujeita ao imposto sobre o rendimento não só os contribuintes residentes mas também os contribuintes não residentes, relativamente aos dividendos que auferem de uma sociedade residente, a situação dos referidos contribuintes não residentes assemelha-se à dos contribuintes residentes (Acórdão de 22 de novembro de 2018, Sofina e o., C-575/17, EU:C:2018:943, n.º 47 e jurisprudência referida).*

(…) *a legislação nacional em causa no processo principal não se limita a prever diferentes modalidades de cobrança de imposto em função do local de residência do OIC beneficiário de dividendos de origem nacional, mas prevê, na realidade, uma tributação sistemática dos referidos dividendos que onera apenas os organismos não residentes (v., por analogia, Acórdão de 8 de novembro de 2012, Comissão/Finlândia, C-342/10, EU:C:2012:688, n.º 44 e jurisprudência referida).*

(…) *53 A este propósito, importa salientar, por um lado, no que respeita ao imposto do selo, que resulta tanto das observações escritas apresentadas pelas partes como da resposta do órgão jurisdicional de reenvio ao pedido de informações do Tribunal de Justiça que, pelo facto de a sua matéria coletável ser constituída pelo valor líquido contabilístico dos OIC, esse imposto do selo é um imposto sobre o património, que não pode ser equiparado a um imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.*

*54 Além disso, como salientou a advogada-geral no n.º 47 das suas conclusões, no processo principal, a legislação fiscal portuguesa distingue, no caso dos OIC residentes, entre o rendimento do capital acumulado e o que é imediatamente redistribuído, apenas o primeiro sendo englobado na matéria coletável do referido imposto do selo. Ora, este aspeto basta, por si só, para distinguir este processo do que deu origem ao Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek (C-252/14, EU:C:2016:402).*

*55 Com efeito, mesmo considerando que esse mesmo imposto do selo possa ser equiparado a um imposto sobre os dividendos, um OIC residente pode escapar a tal tributação dos dividendos procedendo à sua distribuição imediata, ao passo que esta possibilidade não está aberta a um OIC não residente.*

*56 Por outro lado, no que se refere ao imposto específico previsto no artigo 88.º, n.º 11, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, resulta das indicações da Autoridade Tributária, contidas na decisão de reenvio, que, por força desta disposição, este imposto só incide sobre os dividendos recebidos por OIC*

*residentes quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período. Assim, o imposto previsto pela referida disposição só incide sobre os dividendos de origem nacional recebidos por um OIC residente em casos limitados, pelo que não pode ser equiparado ao imposto geral de que são objeto os dividendos de origem nacional recebidos pelos OIC não residentes.*
*57 Por conseguinte, a circunstância de os OIC não residentes não estarem sujeitos ao imposto do selo e ao imposto específico previsto no artigo 88.º, n.º 11, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas não os coloca numa situação objetivamente diferente em relação aos OIC residentes no que se refere à tributação dos dividendos de origem portuguesa*
*60 Por outro lado, apenas os critérios de distinção pertinentes estabelecidos pela legislação em causa devem ser tidos em conta para apreciar se a diferença de tratamento resultante dessa legislação reflete uma diferença de situação objetiva (v., neste sentido, Acórdão de 2 de junho de 2016, Pensioenfonds Metaal en Techniek, C-252/14, EU:C:2016:402, n.º 49 e jurisprudência referida).*
(…) *na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça referida no n.º 60 do presente acórdão, há que observar que o único critério de distinção estabelecido pela legislação nacional em causa no processo principal se baseia no lugar de residência dos OIC, sujeitando apenas os organismos não residentes a uma retenção na fonte dos dividendos que recebem.*
*72 Ora, como resulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a situação de um OIC residente que beneficia de uma distribuição de dividendos é comparável à de um OIC beneficiário não residente, na medida em que, em ambos os casos, os lucros realizados podem, em princípio, ser objeto de dupla tributação económica ou de tributação em cadeia (v., neste sentido, Acórdão de 10 de abril de 2014, Emerging Markets Series of DFA Investment Trust Company, C-190/12, EU:C:2014:249, n.º 58 e jurisprudência referida).*
*73 Por conseguinte, o critério de distinção a que se refere a legislação nacional em causa no processo principal, que tem por objeto unicamente o lugar de residência dos OIC, não permite concluir pela existência de uma diferença objetiva de situações entre os organismos residentes e os organismos não residentes.*
*74 Atendendo a todos os elementos precedentes, há que concluir que, no caso em apreço, a diferença de tratamento entre os OIC residentes e os OIC não residentes diz respeito a situações objetivamente comparáveis.*".

Resulta do texto do artigo 63º nº 1, do TFUE, que a proibição de restrições aos movimentos de capitais aplica-se entre Estados-Membros, como é o caso dos presentes autos.

Face ao supra e conforme se pode ler na decisão arbitral no processo 318-2026-T :



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

> " *Como tem sido pacificamente entendido pela jurisprudência e é corolário da obrigatoriedade de reenvio prejudicial prevista no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que substituiu o artigo 234.º do Tratado de Roma, anterior artigo 177.º)*, ***a jurisprudência do TJUE tem carácter vinculativo para os Tribunais nacionais, quando tem por objecto questões de Direito da União Europeia (neste sentido, podem ver-se os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo: de 25-10-2000, processo n.º 25128, publicado em Apêndice ao Diário da República de 31-1-2003, p. 3757; de 7-11-2001, processo n.º 26432, publicado em Apêndice ao Diário da República de 13-10-2003, p. 2602; de 7-11-2001, processo n.º 26404, publicado em Apêndice ao Diário da República de 13-10-2003, p. 2593)."***

E, de acordo com o disposto no artigo 8º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Direito Comunitário é aplicável na ordem jurídica nos termos do Direito da União Europeia, isto é, por força do primado da legislação comunitária sobre o Direito interno, conforme se verifica igualmente pelo disposto no artigo 8º, nº 2 da CRP e do artigo 1º nº 1 da LGT.

Nestas condições os tribunais nacionais devem recusar a aplicação da lei ou norma jurídica que se encontre em desconformidade com o direito europeu (Cf., entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1-07-2015, proferido no processo nº 0188/15).

Na linha da jurisprudencia do TJUE, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu o acórdão uniformizador de jurisprudência nº 7/2024, proferido pelo Pleno da 2º Secção de Contencioso Tributário do STA, datado de 28-09-2023, no processo nº 93/19.7BALSBS, que uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos:

> «*1 - Quando um Estado Membro escolhe exercer a sua competência fiscal sobre os dividendos pagos por sociedades residentes unicamente em função do lugar de residência dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC) beneficiários, a situação fiscal dos detentores de participações destes últimos é desprovida de pertinência para efeitos de apreciação do carácter discriminatório, ou não, da referida regulamentação; 2 - O art.º 63, do TFUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são objecto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção; 3 - A interpretação do art.º 63, do TFUE, acabada de mencionar é incompatível com o art.º 22, do E.B.F., na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13/01,*

*na medida em que limita o regime de isenção nele previsto aos OIC constituídos segundo a legislação nacional, dele excluindo os OIC constituídos segundo a legislação de outros Estados Membros da União Europeia.»*

Pelo que, considera-se ilegal, por incompatibilidade com o artigo 63º do TFUE, o artigo 22º, nº 1 do EBF, na parte em que limita o regime nele previsto a sociedades constituídas segundo a legislação nacional, excluindo as sociedades constituídas segundo legislações de outros Estados Membros da União Europeia.

Consequentemente tem de se concluir que os atos de retenção na fonte e o indeferimento da reclamação graciosa ora em causa, enferma de vício de violação de lei, que justifica a sua anulação, em conformidade com o disposto no artigo 163º, nº 1, do Código de Procedimento Administrativo subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 2º, alínea c), da LGT.

## 4. PEDIDO DE REEMBOLSO DO IMPOSTO PAGO E JUROS INDEMNIZATÓRIOS

Veio ainda o Requerente pedir a condenação da AT ao reembolso das quantias de IRC indevidamente pagas no montante global de EURO 276.618,06 (correspondente aos montantes retidos e entregues nos períodos de abril, maio, junho e dezembro de 2024) acrescidas de juros indemnizatórios.

Na sequência da anulação da retenção na fonte o Requerente tem direito a ser reembolsado da quantia retida, o que é consequência da anulação.

Assim, tendo sido retida a quantia de EURO 276.618,06 o Requerente tem direito a dela ser reembolsado.

A cobrança do imposto em violação do direito da União Europeia confere ao Requerente o direito a juros, como tem vindo a ser defendido pela jurisprudência do TJUE (cf. neste sentido, entre outros, o acórdão *Mariana Irime*, de 10-04-2013, processo nº C-565/11), pelo que deverá a administração tributária ser condenada no pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do disposto no artigo 43º, nº 1 da LGT.

Dispõe o n.º 1 do artigo 43º da LGT que "*são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido*", o que é o caso dos autos.

No que respeita ao pagamento de juros indemnizatórios, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 24.º do RJAT, a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a AT a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação, devendo esta, nos exatos termos da procedência da decisão arbitral a favor do sujeito passivo e até ao termo do prazo previsto para a execução espontânea das sentenças dos tribunais judiciais tributários, «*restabelecer a situação que existiria se o ato tributário objeto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adotando os atos e operações necessários para o efeito*».

Estando aqui em causa atos de retenção na fonte referentes a IRC, o erro imputável aos serviços da AT, que vai desencadear a obrigação de pagamento de juros indemnizatórios, opera – quando haja lugar a reclamações graciosas, como é o caso – com o indeferimento tácito ou expresso pela AT das reclamações administrativas (cf. artigo 43.º n.º 1 da LGT).

Tendo ocorrido retenções na fonte consideradas ilegais, constitui jurisprudência assente do STA, fixada no Acórdão do Pleno da Secção do Contencioso Tributário, datada de 29-06-2022, no processo n.º 093/21.7BALSB, em que se refere o seguinte:

> *«Em caso de retenção na fonte e havendo lugar a impugnação administrativa do acto tributário em causa (v.g. reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à A. Fiscal depois de operar o indeferimento do mesmo procedimento gracioso, efectivo ou presumido, funcionando tal data como termo inicial para cômputo dos juros indemnizatórios a pagar ao sujeito passivo, nos termos do artº.43, nºs.1 e 3, da L.G.T».*

Mais recentemente, o Acórdão no processo n.º 78/22.6BALSB, datado de 28-05-2025, o Pleno da Secção do Contencioso Tributário do STA uniformizou jurisprudência, no seguinte sentido, aqui inteiramente aplicável:

> *"Perante a desaplicação de norma legal com fundamento na sua desconformidade com o Direito da União Europeia, e perante a inerente anulação das retenções na fonte indevidas, por*



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

*decisão judicial transitada em julgado, a consequente obrigação da AT de reconstituição da situação ex ante impõe, não apenas a restituição dos montantes indevidamente pagos a título de imposto retido, mas também o pagamento de juros indemnizatórios, computados desde a data do indeferimento, expresso ou tácito, do meio impugnatório administrativo intentado contra as retenções na fonte indevidas até à data do processamento da respectiva nota de crédito»".*

A reclamação graciosa dos atos de retenção na fonte foi indeferida expressamente por despacho de 9-12-2025.

Quanto ao termo inicial Acórdão do STA de 29-04-2026, proferido no Proc. 0113/25.6BALSB, in dgsi.pt, que refere:

"*Em caso de **retenção na fonte** ilegal e havendo lugar a impugnação administrativa do acto tributário em causa (v.g. reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à A.T. depois de operar o indeferimento do procedimento gracioso, efectivo ou presumido (consoante o que ocorrer em primeiro lugar), funcionado tal data como termo inicial para cômputo dos **juros indemnizatórios** a pagar ao sujeito passivo, nos termos do artº 43, nºs. 1 e 3, da L.G.T.*".

Considerando que o indeferimento tácito da reclamação graciosa ocorreu em 06-12-2025, antes do indeferimento expresso, a data do termo inicial dos juros indemnizatórios conta-se a partir de 7-12-2025, sendo devidos até "(...) *à data do processamento da respetiva nota de crédito* (…)", em conformidade com o artigo 65º, nº 5 do CPPT.

## 5. DECISÃO

De harmonia com o exposto, decide este Tribunal Arbitral em:

a) Julgar integralmente procedente o pedido de pronúncia arbitral deduzido pelo Requerente e, em consequência:
   a. Declarar ilegais e anular os atos tributários de retenção na fonte de IRC, conexos com rendimentos de capitais de fonte doméstica auferidos pelo Requerente em 2024, a título de dividendos, no montante agregado de **EUR 276.618,06 (Duzentos e setenta e seis mil seiscentos e dezoito euros e seis**

**cêntimos)**, bem como declarar a consequente ilegalidade e anulação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa interposta pelo Requerente contra aqueles atos de retenção na fonte;

b. Condenar a AT ao reembolso do imposto indevidamente pago e ao pagamento de juros indemnizatórios, apurados sobre o montante de **EUR 276.618,06 (Duzentos e setenta e seis mil seiscentos e dezoito euros e seis cêntimos)**, calculados à taxa legal, nos termos acima expostos, até à data de processamento da nota de crédito, nos termos legais.

c. Condenar a AT nas custas do processo.

## 6. VALOR DO PROCESSO

De harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 296.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º-A do CPPT e no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de **EUR 276.618,06 (Duzentos e setenta e seis mil seiscentos e dezoito euros e seis cêntimos)**, indicado pelo Requerente e sem oposição da AT.

## 7. CUSTAS

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em **EUR 5.202,00 (Cinco mil duzentos e dois euros**), nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da AT.

Notifique-se.

Lisboa, 30 de outubro de 2026

Os Árbitros



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(Regina de Almeida Monteiro)

(Ricardo Marques Candeias)

(Cidália Conceição)



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt